



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 654 /01
SESSÃO DE **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO N° 1/0339/01
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/20011650 (13650)
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: DALIZA - COM.DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS FRAUDADOS. Autuação Procedente. Amparo legal: arts. 127 e 131, ambos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, A, do referido regulamento. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão de parcial procedência da autuação para decidir pela procedência do lançamento. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO:

Acusou-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadorias acobertadas por notas fiscais diversas, sendo que, os selos de autenticidade apostos em algumas pertencem a contribuinte diverso daquele que deles se utilizou, outras foram emitidas por empresas baixadas do CGF e por fim, outras emitidas por empresas que não apresentaram movimento comercial. Base de cálculo: R\$ 6.337.589,02. ICMS: R\$ 1.023.387,82

A acusação está amparada pelos artigos 127 e 131, ambos do decreto 24.569/97. Sanção capitulada pelo artigo 878, I, a do referido decreto.

As informações complementares ratificam o lançamento contido na exordial.

N

A autuação está embasada nos documentos de fls. 11 a 209 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente argüindo a nulidade da autuação sob o fundamento cerceamento do direito de defesa. No mérito, a improcedência do lançamento, uma vez que o adquirente não pode ser responsabilizado pela fraude praticada por terceiros, já que agira de boa-fé.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 228/233), face o reenquadramento da infração de fraude para crédito indevido.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer que repousa às fls. 268/270, recomendou a reforma da decisão recorrida no sentido de decidir pela procedência da autuação.

A douta PGE adotou referido parecer.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa, identificada na exordial, de ter adquirido mercadorias acobertadas por notas fiscais fraudadas, a saber:

1. Notas fiscais com selos de autenticidade pertencentes a contribuintes diversos daqueles que deles se utilizaram;
2. Empresas emittentes das notas fiscais baixadas do Cadastro Geral da Fazenda; e
3. Empresas que não apresentaram movimentação comercial quando da emissão das notas fiscais.

Na verdade, não se pode concordar com o reenquadramento efetuado pelo julgador singular, porquanto comprovadamente as notas fiscais colacionadas pelo fiscal atuante evidenciam que aqueles documentos foram expedidos com fraude, senão vejamos o exemplo: A empresa "BICHUCHER" Com. de Alimentos Ltda - nome de fantasia - MACDONALD'S - não promove a venda de gêneros alimentícios do tipo: FARINHA LACTEA, CALDO DE GALINHA, SALSICHA, ETC, logo, trata-se de notas fiscais frias.

Ora, outro aspecto relevante consiste no grande volume de notas fiscais frias. Parece-nos pouco que a atuada tenha sido lesada por tantas empresas. Quer nos parecer que a atuada estava consciente da irregularidade dos documentos já citados.

Aliás, nos há fortes indícios que comprovam que o atuado concorreu na prática do ilícito descrito na exordial, que por sinal se constitui em crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

Dessa forma, mantenho a penalidade cominada na exordial, qual seja, a contida no artigo 878, I, A, do decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de reformar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, para decidir pela procedência da autuação.

É como voto.

DECISÃO:

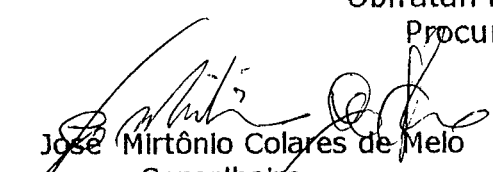
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL recorrido DALIZA - COM. DE ALIMENTOS LTDA

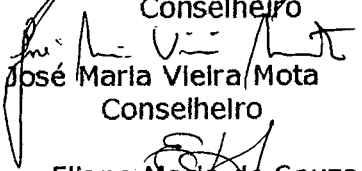
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara da CRT, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da douta PGE.

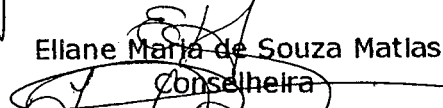
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

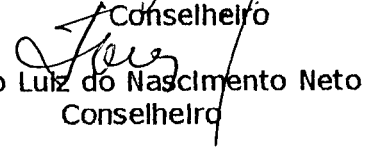

Ellane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro